



DCV 312

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Monitor Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke

Material prático para as aulas da semana de 18.VIII.16

Tema: Formação da Propriedade Territorial Brasileira

Questão 1. Em 8 de julho de 2008, o Greenpeace publicou matéria que trazia a seguinte manchete: “*Grilagem na Amazônia vira lei: aprovada MP que incentiva destruição da floresta*”¹. A reportagem se referia a uma Medida Provisória editada à época que depois se transformaria na Lei Federal n.º 11.952, de 25 de junho de 2009. A reportagem da ONG sustentava que referida lei “*legaliza a grilagem de terras públicas na Amazônia e beneficia infratores, estimulando assim a destruição da maior floresta tropical do planeta*”. Abstraídos os debates de cunho político e ambiental ensejados pela novel legislação, responda sob o ponto de vista estritamente jurídico:

(a) Que finalidades referida lei atendia?

R.: A chamada “Lei da Regularização Fundiária” pretendia regularizar ocupações de terras da União situadas na chamada “Amazônia Legal” (art. 2.º da Lei Complementar n.º 124, de 3 de janeiro de 2007), consistentes em propriedades rurais produtivas, ocupadas por brasileiros e cuja posse seja anterior a 1º de dezembro de 2004.

(b) Tão logo em vigência, referida lei gerou dúvidas com relação à sua constitucionalidade, havendo inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade pendente de apreciação pelo STF até a presente data (ADI n.º 4.269). Uma das indagações quanto à constitucionalidade da Lei derivou do fato de ela prever a “concessão de direito real de uso” de modo gratuito para certas áreas e onerosa para outras, com dispensa de licitação. Responda: a que dispositivo constitucional essa previsão poderia se contrapor? De outro lado, em que fundamento constitucional ela poderia se apoiar?

R.: Referida previsão poderia se contrapor ao art. 191, Parágrafo Único, da Constituição Federal, que dispõe: “*Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*”. A Lei de Regularização Fundiária poderia ser interpretada, então, como se trouxesse hipótese de usucapião de áreas da União, o que infringiria o texto constitucional. De outro lado, tendo em vista que não há explícita instituição de usucapião no texto da lei, seu fundamento constitucional poderia ser encontrado nos arts. 184 (possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária), 187 (que trata da política agrícola) e 188, este último dispendo expressamente que “*A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária*”.

¹ Disponível em <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/grilagem-na-amaz-nia-vira-lei/>.

Questão 2. Leia o seguinte trecho de doutrina: “*A propriedade burguesa dispensa esta espécie de privilégio e se torna completamente livre. Separa-se o universo privado (do simples gozo e uso da riqueza) do universo público (do poder de comandar, mas também do dever de prestar recursos para as obras públicas, como a guerra ou a assistência aos pobres). A separação do público e do privado, do Estado e da sociedade civil, da riqueza e da política confirma-se e toma forma na propriedade moderna*” (LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 409). Responda: referido excerto corresponde à descrição da formação histórica da propriedade privada no Brasil, sobretudo até os fins do século XIX? Por quê?

R.: O excerto não corresponde à descrição da formação histórica da propriedade privada no Brasil. Ao contrário do modelo burguês, a propriedade no Brasil teve conotação de privilégio, enraizando-se historicamente nas concessões sesmarias para o cultivo e a ocupação do território brasileiro, sistema que só começou a sofrer mitigações com a legislação civil do séc. XIX (especialmente pela “Lei de Terras”, de 1850). Antes disso e mesmo durante o séc. XIX, a propriedade privada aglutinava atributos privados e públicos, resumindo certa parcela de poder político no proprietário: “*O senhor era o patrão, o padrinho, o “coronel”, no sentido que este termo no Brasil justamente para indicar aquele que manda por força de seu poder privado. A propriedade era associada a uma jurisdição, um poder de constituir cadeias de comando sobre a família e os servos, julgar e arbitrar conflitos entre os subordinados que viviam nas terras da família*” (LIMA LOPES, op. cit., p. 409).

*